



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA INSTITUTO  
FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE -  
REITORIA**

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PREGÃO**

**SRP Nº 12/2022**

**PROCESSO Nº 23832.000306/2019-97**

Pedido de impugnação de edital, interposto pela empresa TECASSISTIVA - TECNOLOGIA ASSISTIVA, COMERCIALIZAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PROGRAMAS E DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA ("TECA"), CNPJ 08.804.180/0001-76 ao Pregão SRP 12/2022, cujo objeto é a *Aquisição de material de consumo e permanente de acessibilidade para PNEs.*

**Do Recebimento do Pedido de Impugnação de edital**

O Decreto 10.024/2019 que regulamenta o Pregão Eletrônico no âmbito do Governo Federal atesta que:

*"Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública."*

Levando em consideração as regras de contagem de prazo para a Administração Pública, exigida pela Lei 9.784/1999 em seu art. 66 e a data de recebimento do pedido de impugnação em estudo, não restam dúvidas quanto à tempestividade do mesmo, fato pelo qual **SE RECEBE** o requesto de impugnação.

**Das Alegações**

A empresa TECASSISTIVA em resumo alega que:

*"...Conforme previsão do Item 4.1.2 do Edital, a participação é exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte.*

*Ocorre que os itens discriminados abaixo não devem ser restritos apenas às ME e EPP, pois afrontam o disposto no artigo 49 da Lei Complementar nº 123/2006, conforme se demonstrará abaixo.*



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA INSTITUTO**  
**FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE -**  
**REITORIA**

|                |  |
|----------------|--|
| <b>ITEM 02</b> | TECLADO PARA COMPUTADOR COM CARACTERES AMPLIADOS DE ALTO CONTRASTE |
| <b>ITEM 06</b> | LINHA BRAILLE  |
| <b>ITEM 07</b> | SCANNER, NOME SCANNER  |
| <b>ITEM 08</b> | MÁQUINA ESCREVER BRAILLE   |
| <b>ITEM 09</b> | KIT BRAILLE  |
| <b>ITEM 17</b> | VOCALIZADOR  |

Com efeito, o artigo 49 da Lei Complementar nº 123/06 proíbe a exclusividade para as microempresas e empresas de pequeno porte nos seguintes casos:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado”.

**A empresa requer então que:**

a) Seja atribuído efeito suspensivo à presente impugnação até a sua apreciação final, nos termos do Item 24.7.1 do Edital, para obstar a continuidade da concorrência enquanto não resolvidas as questões apresentadas;

b) Seja a presente impugnação recebida e julgada procedente;

c) Seja retificado e republicado o Edital, para permitir a ampla participação de empresas nos itens 02, 06, 07, 08, 09 e 17, definindo-se nova data para a realização do certame, nos termos do Item 24. do Edital;

d) Caso assim não se entenda, que seja delimitado o âmbito regional de participação das EP e EPP quanto aos referidos itens e que seja comprovada a existência de ao menos 3 ME e EPP no âmbito territorial definido, competitivas e aptas a participar do processo, bem como seja justificada a vantajosidade da participação exclusiva de ME e EPP quanto os itens”.

**Da apreciação do mérito**

Em resposta ao questionamento da empresa quanto à impossibilidade da referida licitação ser exclusiva para ME e EPP, ressaltamos o disposto no Acórdão 2957/2011 PLENÁRIO,



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA INSTITUTO**  
**FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE -**  
**REITORIA**

o qual transcrevo algumas considerações:

**ACÓRDÃO 2957/2011 - PLENÁRIO**

*VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho sobre o tratamento diferenciado a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas, nos termos previstos no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123, de 2006, e no art. 6º do Decreto nº 6.204, de 2007.*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:*

*9.1. conhecer da presente consulta, por preencher os requisitos de admissibilidade insculpidos no art. 264, inciso V, §§ 1º e 2º, e no art. 265 do Regimento Interno do TCU;*

**9.2. responder ao consulente que:**

**9.2.1. nos editais de licitação em que for conferido o tratamento diferenciado previsto no inciso I do artigo 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 6º do Decreto nº 6.204, de 5 de setembro de 2007, não se deve restringir o universo de participantes às empresas sediadas no estado em que estiver localizado o órgão ou a entidade licitante; (grifo nosso)**

*Do Relatório:*

*Trata-se de consulta formulada pelo nobre presidente do Tribunal Superior do Trabalho, com amparo no art. 264, inciso V, do Regimento Interno do TCU, sobre o tratamento diferenciado a ser dispensado às microempresas (ME) e às empresas de pequeno porte (EPP) nas contratações públicas, como previsto no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123, de 2006, e no art. 6º do Decreto nº 6.204, de 2007 (peça 1).*

*“(…) 2. O consulente especificou três dúvidas encaminhadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (TRT-17), as quais gostaria que fossem dirimidas, a saber:*

**2.1. Nos editais de licitações em que for conferido o tratamento diferenciado previsto no inciso I do art. 48 da LC nº 123/2006 e no art. 6º do Decreto nº 6.204/2007, deve-se restringir o universo de licitantes às empresas sediadas no estado do Espírito Santo, sob pena de cumprir-se apenas parcialmente a legislação aplicável à matéria? (grifo nosso)**

**2.2. As licitações processadas mediante o Sistema de Registro de Preços (SRP), cujo valor estimado seja igual ou menor a R\$ 80.000,00, devem ser destinadas à contratação exclusiva de ME e EPP? (...)**

**12. Portanto, no que se refere à primeira consulta, propõe-se que este Tribunal responda ao consulente que, nos editais de licitações em que for conferido o tratamento diferenciado previsto no inciso I do art. 48 da LC nº 123/2006 e no art. 6º do Decreto nº 6.204/2007, não se deve restringir o universo de licitantes às empresas sediadas no Estado onde estiver sediado o órgão licitante. (grifo nosso)**

*(…)*

**17. Então, no que se refere à segunda e à terceira consultas, propõe-se que esta Corte de Contas responda ao consulente que as licitações processadas por meio do Sistema de Registro de Preços cujo valor estimado seja igual ou menor a R\$ 80.000,00 podem ser destinadas à contratação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sendo possível que o órgão que gerencia a Ata de Registro de Preços autorize a adesão à referida ata, desde que respeitado na contratação o limite máximo de R\$ 80.000,00 em relação a cada item da licitação para cada órgão ou entidade que aderir à mesma.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA INSTITUTO  
FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE -  
REITORIA**

Dito isto, em que pese o Art. 49 da Lei Complementar 123/2006 permitir a ampla concorrência quando *não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente*, o Acórdão do TCU 2957/2011 citado acima decide que o tratamento diferenciado não deve restringir a participação para empresas locais. Logo, poderão participar do certame as ME e EPP de outros estados, capazes de fornecer os itens solicitados no Edital.

**Da decisão**

Ante o exposto, e tendo por fulcro o art. 17, II do Decreto 10.024/2019, entende este pregoeiro e sua equipe de apoio pelo **INDEFERIMENTO**, sendo o edital mantido para realização de sessão pública para o dia 16/03/2022 às 9h00.

Em 15 de março de 2022.

*Publique-se esta decisão;*

**Delcivan Francisco de Carvalho**

Pregoeiro